



## Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

## Plantão Judicial - Macrorregião 07

Valor: R\$ | Classificador:  
 PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Auto de Prisão em Flagrante  
 FORMOSA - PLANTÃO DA MACRORREGIÃO 07  
 Usuário: - Data: 28/01/2022 09:57:16

**Processo nº:** 5044115-91  
**Natureza:** Auto de Prisão em Flagrante  
**Autuado:** Fábio Marlon Martins Franca  
**Imputação:** Artigos 129, 147, 329, 330, 331, 282, Código Penal

DECISÃO**1) Relatório**

Trata-se de auto de prisão em flagrante em que a autoridade policial informa a prisão de **Fábio Marlon Martins Franca**, porque foi abordado por policiais militares porque teria praticado, em tese, os crimes de lesão corporal, ameaça, desacato, desobediência, resistência e exercício ilegal de profissão.

Consta no depoimento do servidor Alexandre Teixeira de Oliveira informou que a pessoa Alex Rodrigues da Silva se direcionou até a delegacia para fazer denúncia ao Conselho Estadual de Medicina (CREMEO) em razão da conduta hostil do conduzido. Realizado contato com a CREMEO foram informados que autuado estava com a inscrição provisória cancelada. Realizando diligências até o posto de saúde onde o autuado se encontrava, os agentes solicitaram que o autuado os acompanhasse até a delegacia, momento em que ele proferiu que “não existia homem ou polícia que o levasse”. Que, ao algemarem o conduzido, ele resistiu à prisão, tendo produzido força física para não ser algemado e proferindo diversos xingamentos contra os servidores públicos. Por fim, afirma que o conduzido informou aos policiais que eles não sabiam com quem estavam mexendo e que ele tinha contato com pessoas importantes.

Frente a autoridade policial, o autuado afirmou que, na oportunidade dos fatos, o delegado Alex se direcionou até a unidade de atendimento e requisitou que fosse feito um teste de Covid. Que, em determinado momento, o delegado passou a reclamar do atendimento do interrogado, tendo aumentado o tom de voz e chegado a colocar em sua arma de forma ameaçadora. Que, após cerca de 40 minutos do ocorrido, o delegado retornou ao local na companhia de outros servidores e informou que levaria o interrogado para a delegacia em razão do exercício ilegal da profissão.

Juntados relatórios médicos à mov. 01/01-03.

Ajuizado pedido de advogado no processo pedindo a soltura imediata do autuado.

É o relatório. Decido.



## 2) Fundamentação

**2.1)** Em primeiro lugar, comprehendo dispensável audiência de custódia no caso, uma vez que o art. 3º, §4º, do Provimento 77 da CGJ/TJGO autoriza a dispensa da custódia se o juiz entender, de pronto, a possibilidade de concessão de liberdade imediata. Ademais, é bom lembrar que há pessoas que são presas em flagrante e não se sujeitam a audiência de custódia, como o caso de alguém realizar o pagamento da fiança arbitrada pela autoridade policial e ser solta antes mesmo da distribuição do processo. Logo, porque entendo ser o caso de concessão imediata de liberdade, passo a análise do caso.

**2.2)** Informo que a análise judicial comprehende duas decisões distintas. Primeiro, a respeito da legalidade da prisão em flagrante e, segundo, admitida a legalidade do ato, volta-se a definir sobre a liberdade ou a imposição de alguma medida cautelar pessoal (CPP, art. 310).

Em análise preliminar do que foi feito neste processo, comprehendo que não há falar em crime praticado pelo autuado. Aparentemente, tudo pode ter ocorrido por conta de algum tipo de insatisfação por parte do Delegado de Polícia quando necessitou de atendimento médico. E as condutas narradas no processo parecem indicar a ocorrência de legítima defesa ante uma conduta possivelmente ilegal por parte dos agentes públicos das forças de segurança envolvidos no caso.

Caso a autoridade policial tivesse suspeita de algum crime praticado pelo médico poderia iniciar uma investigação e, claro, chegar a intimá-lo para comparecer à Delegacia de Polícia. Porém, nada justificaria no caso a condução coercitiva do profissional de saúde no momento que estava a atender o público. Ao que parece, realmente pode ter abusado de suas funções públicas usando do cargo que ocupa para dar vazão a uma insatisfação quanto ao atendimento realizado anteriormente.

Logo, estando inexistente a situação de flagrância, torna certa a necessidade do relaxamento da prisão, nos exatos termos que determina a Constituição Federal, art. 5º, inciso LXV: a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária.

**Posto isso, NÃO HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante lavrado pela autoridade policial para, nos termos do art. 302, inciso II, do Código de Processo Penal, RELAXAR a prisão do autuado Fábio Marlon Martins Franca, o qual deverá ser imediatamente posto em liberdade, salvo se preso por outro motivo.**

**A presente decisão tem força de alvará de soltura, por se tratar de expediente em plantão forense.**

Notifique-se o MP para fins de mister no presente auto de prisão em flagrante e para analisar a possibilidade de eventual crime praticado pelos agentes públicos envolvidos neste caso.

Oficie a Corregedoria da Polícia Civil do Estado de Goiás para apuração de eventual falta funcional por parte do Exmo. Delegado de Polícia Dr. Alex Rodrigues da Silva, encaminhado via digital integral do presente processo.

Após o devido cumprimento, remetam-se os autos ao Juízo competente.

Documento datado e assinado eletronicamente.

(assinado digitalmente)



FERNANDO OLIVEIRA SAMUEL

Juiz de Direito Plantonista

Valor: R\$ | Classificador:  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Auto de Prisão em Flagrante  
FORMOSA - PLANTÃO DA MACRORREGIÃO 07  
Usuário: - Data: 28/01/2022 09:57:16

